

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.663, DE 6 DE MARÇO DE 1959.

\* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

Concede aumento de vencimentos à Magistratura, Tribunal de Contas e Ministério Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O vencimento mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Contas, Procurador e Sub-Procurador Geral do Estado, Procurador do Tribunal de Contas, de auditor do Tribunal de Contas, de Juiz de Direito da Capital e do Interior, de pretor da Capital e do Interior, de Corregedor do Ministério Público, de promotor da capital e do Interior, de curador, de assistente judiciário, de auditor, promotor e advogado de ofício da Justiça Militar, de Secretário do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, a partir de 1 de janeiro do corrente ano de 1959, é fixado na forma da seguinte tabela:

Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Contas, Procurador 28.000,00	
Geral do Estado e Procurador do Tribunal de Contas, Sub-Procurador Geral do Estado, Juiz de Direito da Capital, auditor do Tribunal de Contas, Corregedor do Ministério Público, Promotor da Capital, Auditor, Promotor e Advogado de Ofício da Justiça Militar, Secretário do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público .....	
24.000,00	
Juiz de Direito do Interior .....	
22.000,00	
Pretor Vitalício .....	
18.000,00	

Pretor da Capital e Assistente Judiciário .....	16.000,00
Curador de Menores Abandonados e Delinqüentes, Curador de Acidentes de Trabalho, Curador de Órfãos e Ausentes (Lei n. 1.612, de 27-11-580 .....	24.000,00
Pretor do Interior .....	16.000,00
Promotor do Interior .....	14.000,00
Adjunto de Promotor .....	8.400,00

§ 1º Os proventos dos magistrados aposentados ou em disponibilidade serão idênticos aos dos magistrados em atividade.

§ 2º Os vencimentos de Consultor Geral do Estado ficam nivelados aos de Procurador Geral do Estado, e os de Consultores Jurídicos das Secretarias de Estado aos de Promotor da Capital.

Art. 2º Nos termos do disposto na alínea f), do art. 59 e § 2º do art. 34, da Carta Política do Estado, os vencimentos do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria do Tribunal de Contas serão os definidos nas tabelas n. 4 e n. 13, explicativas de despesa, anexas à lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, passando os ditos vencimentos, nas bases estabelecidas nessas tabelas a fazerem parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Os serventuários das Secretarias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas não gozam do benefício de abono de emergência fixado em lei.

Art. 3º Fica anulada no orçamento vigente a quantia de Cr\$ 3.014.400,00, correspondente a excesso de dotações para pessoal fixo na tabela n. 6, consignação “Ministério Público”, verba “Judiciário”.

Art. 4º Fica aberto no orçamento do exercício vigente o crédito suplementar de Cr\$ 3.264.000,00 distribuído na forma seguinte:

Verba “Judiciário” – consignação –	
Secretaria do Tribunal de Justiça .....	40.000,00
Consignação Juizes da Capital e do Interior	1.452.000,00
Consignação “Secretaria do Ministério Público” .....	48.000,00
Consignação “Assistência Judiciária Cível” ..	384.000,00
Verba “Tribunal de Contas” – Consignação	
“Ministério Público” .....	264.000,00
Consignação “Secretaria” .....	48.000,00

Verba “Secretaria de Estado do Interior e Justiça” – consignação “Polícia Militar do Estado” .....	360.000,00
Secretaria de Interior e Justiça (Gabinete) ....	252.000,00
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação .....	204.000,00
Secretaria de Estado de Produção .....	204.000,00

Parágrafo único. A despesa criada neste artigo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 5º Feitas as retificações autorizadas nos arts.3 e 4, a despesa criada por esta lei correrá à conta das dotações para “Pessoal Fixo” das tabelas ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13 e 41, do orçamento vigente alterados os respectivos níveis de vencimentos na forma do art. 1º da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de março de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 18.991, DE 07/03/1959.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ